

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 76/77

de 1 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro, introduziram-se na problemática da administração local e regional regras inovadoras que visaram uma uniformização tendencial de critérios de actuação, sem que, contudo, se tenha minimizado o poder autárquico.

Mas aquela intenção uniformizadora não passou, infelizmente, de um muito louvável princípio programático, porquanto o estabelecimento de máximos salariais, para acolher o argumento de diferenciação de capacidade económica dos diversos corpos administrativos, conduziu de forma gritantemente injusta a tratamentos diversos de fixação de remunerações.

Verificando-se que já hoje não se pode aceitar o princípio de diferenciação salarial baseado na variação dos níveis económicos regionais;

Constatando-se que alguns aspectos o acima mencionado diploma veio introduzir regras que conduziram ao esmagamento de letras, o que pôs em causa os princípios que anteriormente apontavam para o estabelecimento de algumas carreiras profissionais, designadamente as operárias;

Tendo a aplicação do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, aos trabalhadores da administração local e regional feito agravar as disparidades e as assimetrias existentes nos quadros do pessoal;

Tornando-se indispensável e exigindo-se, em termos de justiça social, por esses motivos, a introdução de factores correctivos que apontem para a adopção de soluções com critérios equânimes em todos os casos;

Considerando que, a fim de evitar a proliferação indiscriminada de categorias, se torna necessário adequar as designações das mesmas ao conteúdo funcional dos cargos respectivos;

Tendo em consideração que as soluções agora adotadas, resultado dos estudos prosseguidos no grupo de trabalho para o efeito constituído e no qual foi muito significativo o contributo dos próprios trabalhadores através dos seus representantes, devem visar a futura uniformização da função pública e simultaneamente a reparação das situações de injustiça mais gritantes;

Considerando que o reconhecimento expresso no artigo 5.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, da indispensabilidade de se proceder à correcção em matéria de remunerações e de reclassificação ou alteração de categorias que resultem de situações decorrentes da aplicação das suas disposições apontam para que se reportem essas correcções a uma data o mais possível próxima da data da entrada em vigor daquele diploma;

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 9/77, de 1 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Das categorias do pessoal da administração local)

1. As categorias do pessoal da administração local e regional são as constantes do anexo I ao presente

diploma, correspondendo-lhes os vencimentos fixados pela legislação em vigor para os trabalhadores da função pública, desde que preste serviço em regime de tempo completo e independentemente da forma de provimento.

2. Quando as funções forem exercidas em regime de tempo parcial, a remuneração terá um quantitativo proporcional ao número de horas semanais de serviço.

3. Para efeitos de cálculo do valor do salário, aplicar-se-á a fórmula $\frac{v \times 12}{52} \times n$, sendo v a remuneração mensal da correspondente categoria e n o número de horas de trabalho correspondentes ao horário semanal.

ARTIGO 2.º

(Dos quadros de pessoal)

1. Os corpos administrativos, as federações dos municípios e os conselhos de administração dos serviços municipalizados procederão à adaptação dos lugares e categorias existentes no seu quadro de pessoal, em conformidade com o anexo I referido no n.º 1 do artigo 1.º

2. Os novos quadros de pessoal deverão estar aprovados no prazo de sessenta dias após a publicação do presente diploma, produzindo a integração do pessoal nos novos quadros efeitos desde:

- a) 1 de Janeiro de 1976, sempre que daí resulte para os trabalhadores uma efectiva melhoria salarial;
- b) 1 de Janeiro de 1977, em todos os restantes casos.

3. Quando da aplicação do disposto na alínea b) do número anterior resultar alteração para menos dos vencimentos, aos trabalhadores que transitarem para as letras fixadas para a sua categoria no anexo I ser-lhes-á paga a diferença relativa à tabela do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, a qual será reposta com as futuras actualizações das remunerações da função pública.

ARTIGO 3.º

(Do pessoal dos governos civis e das administrações de bairro)

As alterações dos quadros de pessoal dos governos civis e das administrações de bairro, de acordo com as disposições do presente diploma, serão feitas mediante portaria assinada pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

ARTIGO 4.º

(Alteração dos quadros e categorias de pessoal)

1. As futuras alterações dos quadros e a criação de novas categorias de pessoal dos corpos administrativos, federações dos municípios e dos serviços municipalizados só se tornarão executórias depois de aprovadas pelo Ministro da Administração Interna,

mediante parecer favorável das Direcções-Gerais da Função Pública e da Acção Regional.

2. As alterações dos quadros de pessoal feitas sem a observância do disposto no número antecedente são nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO 5.º

(Mobilitade entre os quadros interno e externo)

Os funcionários do quadro único da Direcção-Geral de Acção Regional e da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e os do quadro geral administrativo dos serviços externos podem transitar de um para outro quadro, mediante o provimento em cargos correspondentes à sua classe ou àquela para que tenham sido aprovados em concurso de habilitação.

ARTIGO 6.º

(Dos propostos de tesoureiro)

Os actuais propostos de tesoureiro transitam para as categorias de adjunto de tesoureiro e auxiliar de tesoureiro, independentemente de quaisquer formalidades, conforme tenham sido admitidos, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1969 ou depois desta data.

ARTIGO 7.º

(Dos escriturários-dactilógrafos)

1. Os actuais escriturários-dactilógrafos transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para as categorias e nas condições seguintes:

- a) Para terceiro-oficial, os escriturários-dactilógrafos com a antiga categoria de aspirante;
- b) Para terceiro-oficial, os escriturários-dactilógrafos com mais de nove anos de serviço;
- c) Para escriturário, os escriturários-dactilógrafos com mais de seis anos de serviço.

2. As transições referidas nas alíneas b) e c) do número anterior só contemplarão os trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1969 tinham a categoria de escriturário.

3. Mantém-se como escriturários-dactilógrafos os trabalhadores dessa categoria habilitados com a escolaridade obrigatória.

ARTIGO 8.º

(Dos motoristas)

1. Os motoristas, de acordo com a natureza das respectivas funções, passam a distribuir-se, a partir da data da publicação do presente diploma, pelas seguintes categorias:

Motorista de pesados	Q
Motorista de ligeiros	S

2. São classificados como motoristas de pesados, para efeitos do disposto no número anterior, os profissionais devidamente habilitados que conduzam viaturas pesadas ou, indistintamente, viaturas pesadas e ligeiras, de acordo com as exigências do serviço.

ARTIGO 9.º

(Do pessoal operário)

1. Os actuais operários ao serviço na administração local e regional transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para as novas classes, de acordo com as seguintes regras:

- a) Passam a operários de 1.ª classe:

- 1) Os actuais operários de 1.ª classe, independentemente do tempo de serviço na categoria;
- 2) Os actuais operários de organismos e serviços onde não houver diferenciação em classes com mais de doze anos de serviço como operário do respectivo ramo de actividade;

- b) Passam a operários de 2.ª classe:

- 1) Os actuais operários de 2.ª classe, independentemente do tempo de serviço na categoria;
- 2) Os actuais operários dos organismos e serviços onde não houver diferenciação em classes com mais de seis anos de serviço como operário do respectivo ramo de actividade;

- c) Passam a operários de 3.ª classe:

- 1) Os actuais operários de 3.ª classe, independentemente do tempo de serviço na categoria;
- 2) Os actuais operários dos organismos e serviços onde não houver diferenciação em classes com menos de seis anos de serviço como operário do respectivo ramo de actividade.

2. As transições a que se refere o número anterior ficam condicionadas, para os serviços e organismos onde não houver classes, às seguintes proporções:

- 1.ª classe — 1;
- 2.ª classe — 2;
- 3.ª classe — 3.

3. Se da aplicação conjugada das regras constantes dos números anteriores resultar a necessidade de graduar os operários, essa graduação será feita por uma comissão mista de dirigentes e trabalhadores do mesmo ramo de actividade.

ARTIGO 10.º

(Das chefias do pessoal operário)

1. Para as categorias de chefia do pessoal operário seguidamente indicadas deverá observar-se o seguinte condicionamento.

- a) Encarregado geral — existirá quando no respectivo sector de actividades se justificar a existência de pelo menos três encarregados;
- b) Encarregado — existirá quando no respectivo sector de actividades se justificar a necessidade de dirigir e controlar grupos de trabalhadores com pelo menos dezanove profissionais;

c) Capataz — existirá quando:

- 1) Pela dimensão ou dispersão de determinado sector se torne necessário coadjuvar o encarregado, vigiando e orientando, pelo menos, oito trabalhadores;
- 2) Pela pequena dimensão do sector de trabalho não se justifique a existência de um encarregado.

2. As situações existentes que ultrapassem as regras enunciadas no número anterior manter-se-ão para os trabalhadores actualmente ao serviço, sendo as proporções repartidas à medida que os titulares dêm lugar a vagas nos quadros.

ARTIGO 11.^º

(Corpos de bombeiros municipais)

Ao pessoal dos corpos de bombeiros municipais, a tempo inteiro, aplicar-se-á a legislação vigente para os batalhões de sapadores bombeiros.

ARTIGO 12.^º

(Grupos de actividades)

A criação de lugares, nos quadros dos corpos administrativos, das federações dos municípios e dos serviços municipalizados, das categorias constantes do anexo I a este diploma fica condicionada à existência do respectivo grupo de actividades.

ARTIGO 13.^º

(Alteração de designação de categorias)

Para melhor conformação ao respectivo conteúdo funcional, passam às novas designações que lhe vão indicadas as categorias constantes do anexo II, considerando-se os seus titulares investidos nas novas categorias após a entrada em vigor do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades e de harmonia com o disposto nos n.^{os} 2 e 3 do artigo 2.^º do presente diploma.

ARTIGO 14.^º

(Extinção de categorias)

São extintas as categorias de ajudante, ajudante de fiscal, auxiliar, fiel e fiscal, integrando-se os trabalhadores nelas investidos na última classe da respectiva carreira.

ARTIGO 15.^º

(Da substituição dos cargos de direcção e chefia)

1. Enquanto durar a vacatura de qualquer cargo de direcção ou de chefia, ou estiver ausente ou impedido o seu titular por período superior a trinta dias, deverá o exercício das respectivas funções ser suprido por substituição.

2. A substituição recairá no trabalhador de maior categoria existente nos serviços ou, no caso de existir mais do que um da mesma categoria, no mais antigo.

3. O substituto terá direito à totalidade do vencimento e outras remunerações atribuídas ao funcionário substituído, enquanto durar a substituição.

ARTIGO 16.^º

(Câmara Municipal de Lisboa)

1. O presente diploma é aplicável aos trabalhadores da Câmara Municipal de Lisboa com as necessárias adaptações, que constarão de portaria do Ministro da Administração Interna.

2. A portaria prevista no número anterior produzirá efeitos nos termos previstos no n.^º 2 do artigo 2.^º deste diploma.

ARTIGO 17.^º

(Revogação de disposição legal)

É revogado o n.^º 2 do artigo 28.^º do Decreto-Lei n.^º 30/70, de 16 de Janeiro, com efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.^º 156/74, de 19 de Abril.

ARTIGO 18.^º

(Mapas estatísticos anuais)

1. Até 31 de Janeiro de cada ano, os corpos administrativos, as federações dos municípios e os conselhos de administração dos serviços municipalizados enviarão à Direcção-Geral de Acção Regional mapa discriminativo de todos os lugares existentes nos respetivos quadros de pessoal, com indicação dos que se encontram vagos e data de vacatura, reportado a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. A Direcção-Geral de Acção Regional comunicará ao Serviço Central de Pessoal as vagas a que se refere o número anterior.

ARTIGO 19.^º

(Dúvidas ou omissões)

As dúvidas ou casos omissos resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Administração Interna, ouvidas as Direcções-Gerais da Função Pública e de Acção Regional.

ARTIGO 20.^º

(Medidas financeiras)

Ficam o Ministro da Administração Interna, os corpos administrativos, as federações dos municípios e os serviços municipalizados autorizados a adoptarem as providências necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 21.^º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

ANEXO I

Categoria do pessoal da administração local

Designação	Grupo de actividade	Designação	Grupo de actividade
C		J	
Director-delegado de federações de município	(a) 1	Adjunto técnico de 1.ª classe Administrador de bairro (excepto Lisboa e Porto) Bibliotecário de 3.ª classe Bibliotecário-arquivista de 3.ª classe Chefe de oficinas Chefe de secção dos Governos Civis dos Distritos de Lisboa e Porto Chefe de secretaria de concelho rural de 1.ª ordem Chefe de secretaria de concelho urbano de 1.ª ordem (sem concurso) Chefe de secretaria de junta distrital Chefe de secretaria das Juntas Distritais de Lisboa e Porto (sem concurso) Chefe de serviços de turismo Conservador de museus de 3.ª classe Enfermeiro de 2.ª classe Regente agrícola de 1.ª classe Secretário administrativo de bairro de Lisboa e Porto	(b) 1 e 8 6 (c) 3 (c) 3 (b) 1 e 9 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 11 4 6
D		K	
Director-delegado Director de serviços de fomento Secretário de governo civil de distrito de 1.ª ordem	(a) 1 (a) 8 (a) 6	Adjunto técnico de 2.ª classe Regente agrícola de 2.ª classe	(b) 1 e 8 4
E		L	
Adjunto do secretário do Governo Civil do Distrito de Lisboa Chefe de serviços técnicos de fomento Secretário de governo civil de distrito de 2.ª ordem	(a) 6 (a) 8 6	Almoxarife (Lisboa e Porto) Chefe de armazéns Chefe de secretaria de concelho de 2.ª ordem Auxiliar de enfermagem (com mais de seis anos de serviço) Desenhador-chefe Enfermeiro de 3.ª classe (com mais de seis anos de serviço) Primeiro-oficial Solicitador Tesoureiro de concelho de 1.ª ordem Tesoureiro do Governo Civil do Distrito de Lisboa Tesoureiro de junta distrital Topógrafo-chefe	11 2 6 11 1 e 8 11 6 6 6 6 6 6 6 6 1 e 8
F		M	
Advogado síndico Arquitecto de 1.ª classe Chefe de serviços administrativos Chefe de serviços de águas Chefe de serviços de águas e saneamento Chefe de serviços de electricidade Chefe de serviços técnicos de obras Engenheiro de 1.ª classe	6 8 (a) 1 (a) 1 (a) 1 (a) 1 (a) 8 1 e 8	Auxiliar de enfermagem Adjunto técnico de 3.ª classe Chefe de serviços de fiscalização Desenhador de 1.ª classe Encarregado geral Enfermeiro de 3.ª classe Regente agrícola de 3.ª classe	11 (b) 1 e 8 6 1 e 8 — 11 1 e 8
G		N	
Bibliotecário-chefe Bibliotecário-arquivista-chefe Chefe de contabilidade Chefe de exploração Conservador-chefe (museu)	(c) 3 (c) 3 (a) 1 (a) 1 (d) 3	Aferidor de pesos e medidas (Lisboa e Porto) Chefe de secretaria de concelho de 3.ª ordem Encarregado de armazém Encarregado de centrais e subestações elétricas Encarregado de movimento (chefe de tráfego) Encarregado de oficinas Encarregado de posto de turismo Fiscal técnico de obras Segundo-oficial Tesoureiro de concelho de 2.ª ordem Tesoureiro do Governo Civil do Distrito do Porto	11 6 2 1 10 1 e 9 (f) 3 (g) 8 6 6 6 6
H			
Adjunto técnico principal Administrador de bairro de Lisboa e Porto Arquitecto de 2.ª classe Bibliotecário de 1.ª classe Bibliotecário-arquivista de 1.ª classe Chefe de secretaria de concelho urbano de 1.ª ordem (com concurso) Chefe de secretaria de junta distrital [Lisboa e Porto (com concurso)] Chefe de serviços administrativos Chefe de serviços de águas Chefe de serviços de águas e saneamento ... Chefe de serviços de electricidade Chefe de serviços técnicos de obras Conservador de museus de 1.ª classe Engenheiro de 2.ª classe	(b) 1 e 8 6 8 (c) 3 (c) 3 6 (b) 1 (b) 1 (b) 1 (b) 8 (d) 3 1 e 8		
I			
Arquitecto de 3.ª classe Bibliotecário de 2.ª classe Bibliotecário-arquivista de 2.ª classe Chefe de contabilidade Chefe de exploração Conservador de museus de 2.ª classe Enfermeiro de 1.ª classe Engenheiro de 3.ª classe	(c) 3 (c) 3 (b) 1 (b) 1 (d) 3 11 1 e 8		

Designação	Grupo de actividade	Designação	Grupo de actividade
O		R	
Arquivista	3	Adjunto de tesoureiro	6
Chefe de serviços de conservação de estradas	8	Aferidor de contadores de 2.ª classe	1
Desenhador de 2.ª classe	1 e 8	Aferidor de pesos e medidas (concelho de 2.ª ordem)	11
Encarregado de biblioteca	3	Alfaiate de 2.ª classe	11
Encarregado de cemitério	7	Analista (análise de leite)	5
Encarregado de jardins	4	Asfaltador de 2.ª classe	1 e 8
Encarregado de mercado	5	Assentador de via	9
Encarregado de museu	3	Bate-chapas de 3.ª classe	9
Encarregado de obras	8	Calceteiro de 2.ª classe	1 e 8
Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	4	Canalizador de 3.ª classe	1, 8 e 9
Encarregado de parques de máquinas	9	Canteiro de 3.ª classe	8
Encarregado de parques de viaturas automóveis	9	Cantoneiro de 1.ª classe	8
Encarregado de redes de distribuição de electricidade	1	Carpinteiro de 2.ª classe	1, 8 e 9
Encarregado de serviços de higiene e limpeza	7	Catalogador de 2.ª classe	3
Encarregado de transportes	9	Condutor de cilindros de 1.ª classe	8
Mestre de oficinas	9	Condutor de máquinas de 3.ª classe	9
Montador electricista	1	Costureira de 1.ª classe	11
Revisor de transportes colectivos	10	Cozinheiro	11
Topógrafo de 2.ª classe	1 e 8	Electricista de 3.ª classe	1, 8 e 9
P		Encadernador de 2.ª classe	3
Analista	5	Encarregado de posto de análise e fiscalização de leite	5
Bate-chapas de 1.ª classe	9	Escrivário (escrivário-dactilógrafo com o 5.º ano liceal)	6
Canalizador de 1.ª classe	1, 8 e 9	Estofador de 3.ª classe	9
Canteiro de 1.ª classe	8	Ferreiro ou forjador de 3.ª classe	9
Cobrador de transportes colectivos	10	Fiel de armazém	2
Condutor de máquinas de 1.ª classe	9	Fiel de arquivo	3 e 6
Electricista de 1.ª classe	1, 8 e 9	Fiel ferramenteiro	9
Encarregado de serviços de fiscalização	6	Fiel de frigorífico	5
Estofador de 1.ª classe	9	Fiel de mercados e feiras	5
Ferreiro ou forjador de 1.ª classe	9	Fiel de museu	3
Fiscal de leitura ou cobrança	1	Fiel de rouparia	11
Fiscal de obras	8	Fiscal de mercados e feiras	5
Condutor de máquinas de 2.ª classe	9	Fiscal dos serviços de higiene e limpeza	7
Coveiro	7	Fiscal dos serviços de turismo	3
Desenhador de 3.ª classe	1 e 8	Fogueiro	11
Electricista de 2.ª classe	1, 8 e 9	Fundidor de 2.ª classe	9
Encadernador de 1.ª classe	3	Funileiro de 2.ª classe	9
Encarregado de estações elevatórias	1	Guarda-fios de 2.ª classe	1
Encarregado de estações de tratamento ou depuradoras	1 e 7	Jardineiro de 1.ª classe	4
Encarregado de laboratório de análise e fiscalização	5	Lavador de viaturas	9
Encarregado de redes de águas e saneamento	1 e 7	Leitor de consumos	1
Estofador de 2.ª classe	9	Lubrificador de 2.ª classe	9
Ferreiro ou forjador de 2.ª classe	9	Malhador de 1.ª classe	9
Fundidor de 1.ª classe	9	Maquinista (operador de máquinas fixas de força motriz)	1 e 9
Funileiro de 1.ª classe	9	Marcador de via	8
Guarda-fios de 1.ª classe	1	Marteleiro de 1.ª classe	1 e 8
Guia-intérprete de 2.ª classe	(f) 3	Mecânico de 3.ª classe	9
Lubrificador de 1.ª classe	9	Mecânico electricista de 3.ª classe	1 e 9
Mecânico de 2.ª classe	9	Oficial de diligências (Lisboa e Porto)	6
Mecânico electricista de 2.ª classe	1 e 9	Niquelador de 2.ª classe	9
Motorista de pesados	9	Operador de centrais ou subestações elétricas de 3.ª classe	1
Niquelador de 1.ª classe	9	Operador de máquinas de contabilidade	(h) 6
Operador de centrais ou subestações elétricas de 2.ª classe	1	Pedreiro de 2.ª classe	1, 8 e 9
Pedreiro de 1.ª classe	1 e 8	Pintor de 2.ª classe	1, 8 e 9
Pintor de 1.ª classe	1, 8 e 9	Praticante de desenhador	1 e 8
Recepçãoista de 2.ª classe	(f) 3	Praticante de topógrafo	1 e 8
Serralheiro civil de 2.ª classe	1, 8 e 9	Serralheiro civil de 3.ª classe	1, 8 e 9
Serralheiro mecânico de 2.ª classe	9	Serralheiro mecânico de 3.ª classe	9
Soldador de 1.ª classe	1, 8 e 9	Soldador de 2.ª classe	1, 8 e 9
Soldador a arco ou oxi-acetileno de 2.ª classe	9	Soldador a electro-arco ou oxi-acetileno de 3.ª classe	9
Terceiro-oficial	6	Tipógrafo de 3.ª classe	11
Tesoureiro de concelho de 3.ª ordem	6	Torneiro de 3.ª classe	9
Tipógrafo de 2.ª classe	11	Tractorista de 1.ª classe	9
Topógrafo de 3.ª classe	1 e 8	Tratador de animais	4
Torneiro de 2.ª classe	9	Trolha de 2.ª classe	1, 8 e 9
Trolha de 1.ª classe	1, 8 e 9	Varejador	7

Designação	Grupo de actividade	Designação	Grupo de actividade
Verificador	11	Ajudante de ferreiro	9
Vulcanizador de 1.ª classe	9	Ajudante de forjador	9
Zelador	6	Ajudante de funileiro	9
S		Ajudante de guarda-fios	1
Aferidor de contadores de 3.ª classe	1	Ajudante de jardineiro	4
Aferidor de pesos e medidas (concelho de 3.ª ordem)	11	Ajudante de niquelador	9
Aguadeiro (concelhos das ilhas adjacentes)	8	Ajudante de pedreiro	1, 8 e 9
Ajudante de bate-chapas	9	Ajudante de trolha	1, 8 e 9
Ajudante de cozinheiro	11	Ajudante de verificador	11
Ajudante de electricista	1, 8 e 9	Bilheteiro	4 e 5
Ajudante de fogueiro	11	Carroceiro	9
Ajudante de fundidor	9	Contínuo	-
Ajudante de maquinista	1 e 9	Guarda	-
Ajudante de mecânico	9	Guarda florestal de 2.ª classe	4
Ajudante de motorista	9	Oficial de diligências	6
Ajudante de serralleiro	1, 8 e 9	Porteiro	-
Ajudante de varejador	7	Servente	-
Alfaia de 3.ª classe	11	Servente de laboratório	5
Asfaltador de 3.ª classe	8		(35008)
Auxiliar de cemitério	7	Aprendiz	-
Auxiliar de laboratório	5	Paquete	-
Auxiliar de mercados	5		
Auxiliar de secretaria	6		
Auxiliar dos serviços de turismo	3		
Auxiliar de tesouraria	6		
Caiador	8		
Calceteiro de 3.ª classe	8		
Cantoneiro de 2.ª classe	8		
Carpinteiro de 3.ª classe	1, 8 e 9		
Carregador	9		
Cabouqueiro	1 e 8		
Condutor de cilindros de 2.ª classe	9		
Costureira de 2.ª classe	11		
Encadernador de 3.ª classe	3		
Encarregado de limpeza (de edifícios)	11		
Escrivário-dactilógrafo	6		
Fiel auxiliar	2, 5 e 8		
Funileiro de 3.ª classe	9		
Guarda campestre	4		
Guarda florestal de 1.ª classe	4		
Jardineiro de 2.ª classe	4		
Malhador de 2.ª classe	9		
Marteleiro de 2.ª classe	1 e 8		
Motorista de ligeiros	9		
Niquelador de 3.ª classe	9		
Operador de máquinas de contabilidade (com escolaridade obrigatória)	6		
Pedreiro de 3.ª classe	1, 8 e 9		
Pintor de 3.ª classe	1, 8 e 9		
Porta-mirás	1 e 8		
Soldador de 3.ª classe	1, 8 e 9		
Telefonista	9		
Tractorista de 2.ª classe	1, 8 e 9		
Trolha de 3.ª classe	7		
Varredor	9		
Vassoureiro de 2.ª classe	3		
Vigilante de biblioteca	1 e 7		
Vigilante de estações de tratamento ou depuradoras	1		
Vigilante de estações elevatórias	4		
Vigilante de jardins e parques	3		
Vigilante de museu	1 e 7		
Vigilante de redes de águas e ou saneamento	9		
Vulcanizador			
T			
Aguadeiro (concelhos da ilhas adjacentes) ...	8		
Ajudante de aferidor de contadores	1		
Ajudante de calceteiro	1 e 8		
Ajudante de canalizador	1, 8 e 9		
Ajudante de carpinteiro	1, 8 e 9		

(a) Licenciado com curso superior.
 (b) Com o curso dos Institutos comerciais ou industriais.
 (c) Habilitado com curso próprio.
 (d) Habilitado com o curso próprio (Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965).
 (e) Com curso superior ou o 7.º ano dos liceus e o domínio de línguas.
 (f) Com o curso geral dos liceus e domínio de duas línguas.
 (g) Com o curso de construtor civil.
 (h) Com o curso geral dos liceus.
 (i) Com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do trabalhador.

Grupos de actividades

- 1 — Aguas e electricidade.
- 2 — Armazéns.
- 3 — Bibliotecas, museus e turismo.
- 4 — Jardins, parques e piscinas.
- 5 — Mercados e análises.
- 6 — Serviços administrativos.
- 7 — Serviços de higiene, saneamento e cemitérios.
- 8 — Serviços técnicos de obras.
- 9 — Viaturas e oficinas.
- 10 — Transportes colectivos de passageiros.
- 11 — Diversos.

ANEXO II

Alteração de designação de categorias

Novas designações	Designações anteriores
Adjunto técnico	Agente técnico de engenharia.
Ajudante de electricista	Vigilante de centrais, subestações ou posto de transformação ou de redes de distribuição de energia eléctrica.
Assentador de via	Assentador.
Auxiliar de mercados	Varredor ou servente em serviço nos mercados.

Novas designações	Designações anteriores
Auxiliar de tesouraria	Auxiliar de proposto de tesouraria.
Capataz	Ajudante de encarregado de obras. Ajudante de encarregado dos serviços de higiene e limpeza. Olheiro.
Chefe dos serviços de conservação de estradas.	Chefe dos serviços de conservação.
Encarregado de parques desportivos.	Encarregado de piscinas.
Enfermeiro de 3.ª classe	Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe.
Fiel de armazém	Ajudante de encarregado de armazém.
Fiel auxiliar	Ajudante de fiel de armazém. Ajudante de fiel.
Fiel de frigorífico	Encarregado de frigorífico.
Motorista de ligeiros	Motorista de 1.ª e 2.ª classes.
Motorista de pesados	Motorista de 1.ª e 2.ª classes.
Praticante de desenhador	Ajudante de desenhador.
Praticante de topógrafo	Auxiliar de topógrafo.
Serralheiro civil	Serralheiro.
Servente	Ajudante de abegão. Ajudante de lubrificador. Ajudante de limpeza. Guarda de sentinelas. Jornaleiro. Trabalhador. Vigilante. Vigilante de lavadouros.
Servente de laboratório	Ajudante de analista (leite).
Tractorista de 2.ª classe	Condutor de dumper.
Vigilante de jardins e parques	Vigilante de parques infantis.
Zelador	Fiscal de impostos.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 48/77

Pelo Decreto-Lei n.º 3/77, de 13 de Janeiro, da República Popular de Moçambique, foi determinada a fusão das empresas seguradoras Companhia de Seguros Nauticus, S. A. R. L., Companhia de Seguros Lusitana, S. A. R. L., e Companhia de Seguros Tranquilidade de Moçambique, S. A. R. L., cessando as mesmas as suas funções a partir de 1 de Janeiro de 1977 e transformando-se a entidade resultante da fusão numa empresa estatal, a Empresa Moçambicana de Seguros, E. E. (EMOSE).

Esta operação será acompanhada pelo depósito, no Banco de Moçambique ou no Instituto de Crédito de Moçambique, das acções representativas de capital das companhias integradas na EMOSSE, devendo esse depósito ser feito, quanto às acções de que sejam titulares Estados, empresas ou cidadãos estrangeiros, até ao próximo dia 14 de Março.

Para a defesa dos interesses, quer das entidades, quer dos cidadãos nacionais, importa tomar providências, em ordem a dar cumprimento tempestivo àquelas determinações legais.

Assim, deverá o Banco de Portugal preparar e executar um esquema, segundo o qual:

- a) No que se refere aos títulos das empresas atras referidas, na posse do Estado e de outras entidades públicas, incluindo as empresas nacionalizadas, sejam enviados para Moçambique, a fim de ali serem depositados no Banco de Moçambique, em nome dos respectivos titulares;
- b) No que se refere aos demais titulares de acções nessas condições, lhes seja dado conhecimento público de que, até data a fixar pelo Banco de Portugal, segundo se mostrar necessário para o envio dos títulos para Moçambique, devem dar instruções por escrito às instituições de crédito no sentido de as mesmas providenciarem ou não por esse envio.

O Banco Nacional Ultramarino, sob a orientação do Banco de Portugal, funcionará como coordenador das acções que se mostrar necessário empreender para levar a cabo as tarefas a executar.

Secretaria de Estado do Tesouro, 10 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 49/77

Mostrando-se conveniente condensar num só texto todos os preços dos serviços de cafetaria dos estabelecimentos similares dos hoteleiros de e sem interesse para o turismo.